



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.109, DE 2018 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -, para dispor sobre o rastreamento e monitoramento de bagagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6655/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para impor, ao transportador, obrigações relacionadas ao transporte de bagagem.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 234.....

.....

§ 6º Durante a execução do contrato, o transportador é obrigado a proceder ao rastreamento das bagagens registradas e a possibilitar o monitoramento delas, pelos passageiros.”

§ 7º É obrigatório o seguro das bagagens despachadas, desde o seu recebimento até a efetiva entrega.

§ 8º A bagagem de mão deve, obrigatoriamente, ser pesada na ala de embarque do passageiro, por meio de balanças disponíveis no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro e o rastreamento da bagagem despachada, pelo transportador, assim como seu monitoramento, pelo passageiro, são atividades que fazem parte do dia-a-dia de muitas companhias aéreas mundo afora. Não é sem razão. De acordo com informação presente no *site* do UOL, no ano passado foram registradas 21,6 milhões de malas perdidas ou entregues com atraso para os passageiros, no mundo todo, com prejuízos da ordem de 2,1 bilhões de dólares¹. São números impressionantes, que precisam ser reduzidos.

No Brasil, tendo em vista a introdução da cobrança por bagagem despachada pelas companhias, amparadas pela Resolução nº 400/16 da ANAC, é hora de incorporar aqueles procedimentos de controle e segurança, de sorte que a relação entre o valor pago pelo consumidor e o serviço prestado pelo transportador seja equitativa e, mais importante, possam ser diminuídos os episódios de extravio,

¹ SITA, empresa especializada em tecnologia para aeroportos.

perda e dano de bagagens, que tanto dissabor e prejuízos causam.

Não há dificuldades para a implementação da proposta, uma vez que a tecnologia já está disponível. Trata-se de acelerar um processo que irá, inevitavelmente, abarcar toda a indústria do transporte aéreo. Quanto ao monitoramento da bagagem despachada, pelo próprio passageiro, é algo que permite aos que viajam assumir papel ativo na solução de problemas que eventualmente aconteçam, não ficando à espera de informações fornecidas pelos meios convencionais. Por exemplo, há relatos de passageiros que, tendo consigo meio de monitorar a bagagem, alertaram funcionários da empresa aérea de que suas malas estavam perdidas em outro terminal do aeroporto ou ainda nem tinham chegado ao aeroporto de destino.

Não importa o caso, a segurança e a rapidez com que se tem informação sobre a localização da bagagem é fundamental para mitigar os problemas derivados da inexecução total ou parcial do contrato de transporte aéreo, nesse aspecto. Que o passageiro, portanto, tenha meio de obter a informação necessária para cobrar da companhia aérea as providências cabíveis.

Ademais, dispomos sobre a obrigatoriedade de se pesar as bagagens de mão, no momento do embarque, visto que hoje os passageiros podem entrar diretamente para o embarque, sem que haja qualquer conferência do peso máximo a ser transportado.

Em face da conveniência e oportunidade da medida, solicita-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO
.....

.....
CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO
.....

.....
Seção II
Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

.....
CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
- II - os pontos de partida e destino;
- III - o nome e endereço do expedidor;
- IV - o nome e endereço do transportador;
- V - o nome e endereço do destinatário;
- VI - a natureza da carga;
- VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
- VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
- IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- X - o valor declarado, se houver;
- XI - o número das vias do conhecimento;
- XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
- XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

.....
RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE
AÉREO

Seção I
Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO